CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 178/04
Rec. 11.11.2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
113

PROJETO DE LEI

Estabelece regras de segurança e cuidados elementares para a condução de cães ferozes nas vias, logradouros públicos e locais de livre acesso ao público no Município de São Sebastião do Caí.

Art. 1º - Respeitadas as disposições contidas no Código de Posturas do Município referentes aos animais – Capítulo XIX, artigos 164 a 175 – os proprietários de cães, puros ou mestiços, de raças consideradas ferozes como pitbull, rottweiller, dobermann e outras de utilidade para "guarda" ou "defesa", ficam obrigados a adotar regras de segurança e cuidados na condução desses animais nas vias, logradouros públicos e locais de livre acesso ao público no Município.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se regras de segurança e cuidados elementares o uso de guia curta de condução, coleira com enforcador e focinheira adequados ao tamanho e porte do cão, naqueles animais considerados ferozes, em passeios pelas vias públicas, praças e parques da cidade.

Art. 3º - Independentemente dos artigos anteriores, qualquer cão que atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado "feroz".

Parágrafo único – Considera-se provocação ostensiva, para efeitos desta Lei:

I – a invasão do domicílio onde resida o cão;

II – a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono do cão ou à família do dono do cão.

Art. 4º - Qualquer pessoa pode fiscalizar e denunciar o descumprimento das regras estabelecidas por esta Lei.

Art. 5º - Em caso de ataque do cão a terceiros, o seu proprietário poderá responder pelo delito e ser indiciado por lesão corporal culposa ou homicídio culposo, no caso de morte da vítima.

Art. 6º - O descumprimento das regras estabelecidas por esta Lei implicará a apreensão do cão, que somente poderá ser liberado após pagamento da multa estipulada pelo Código de Posturas do Município.

SESSÃO REALIZADA
EM: 25 / 11 / 2004
PROPOSIÇÃO
(X) APROVADA
( ) REJEITADA
( ) MAIORIA
(X) UNANIMIDADE
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
213

Parágrafo único – A reincidência na infração implicará na cobrança da multa em dobro.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É evidente a necessidade de se disciplinar a propriedade, a criação, a guarda e especialmente o transporte de cães ferozes nas vias e logradouros públicos.

Muitas são as raças de cães de forte temperamento ou propensos à agressividade, que podem oferecer riscos à integridade física das pessoas.

Qualquer cão, se mal treinado, pode vir a oferecer perigo às pessoas, mesmo aquele sem raça definida.

Não são apenas fatores genéticos que determinam o comportamento canino. A maneira como o cão foi criado pelo seu proprietário é, sem dúvida, a melhor forma de avaliar o seu comportamento mais ou menos agressivo.

Por isso a necessidade de um ambiente adequado, de um tratamento digno, de alimentação e de um adestramento pelo menos razoável.

O uso de guia, coleira com enforcador e focinheira, adequados evidentemente ao tamanho e porte do cão, são medidas de segurança e proteção para os transeuntes, temerosos dos ataques de cães realmente treinados para atacar, sejam eles das raças Rottweiller, Pitbull ou um simples vira-lata.

Pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2004.

Vereador ERICO MEIRELLES

Código de Posturas

CAPÍTULO XIX

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 164 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

Art. 165 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 166 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo deverá ser retirado dentro do prazo de sete (7) dias, mediante o pagamento da multa e das despesas de guarda e manutenção.

Art. 167 - Não sendo retirado o animal neste prazo poderá a Prefeitura proceder à sua eliminação ou, se for o caso, vendê-lo em hasta pública, precedida da publicação de edital.

Art. 168 - É proibida a criação ou engorda de porcos nas áreas urbanas do Município.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal fica marcado o prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 169 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do Município, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 170 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e que representarem perigo para os transeuntes serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo único - A restituição de cães apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, cobrável do proprietário, junto com as despesas a que se refere o artigo 166.

Art. 171 - Nenhum cão poderá andar solto nas vias públicas, mesmo em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 172 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 173 - É expressamente proibido :

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
III - criar pombos nos forros das casas de residência

Art. 174 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
II - colocar sobre os animais peso superior às suas forças;
III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
IV - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (8) horas sem descanso e mais de seis (6) horas sem água e alimento apropriado;
V - martirizar animais para deles exigir esforços excessivos;
VI - castigar, de qualquer modo, animal caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se a custa de castigo e sofrimento;
VII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;
VIII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
IX - transportar animais amarrados à traseira dos veículos ou atados um ao outro pela cauda;
X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz, ar e alimentos;
XI - usar de instrumentos diversos do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
XII - empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de quarenta (40) a seiscentas (600) UFIRs.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura, para os fins de direito.